

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.941 - DF (2009/0204609-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : JULIANA ALMEIDA E ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS  
RECORRIDO : CASANOVA TRAJES A RIGOR E PROMOÇÕES S/C LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE ACHEFER QUINTAES E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTREGA DE VESTIDO DE NOIVA DEFEITUOSO. NATUREZA. BEM DURÁVEL. ART. 26, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.

1. A garantia legal de adequação de produtos e serviços é direito potestativo do consumidor, assegurado em lei de ordem pública (arts. 1º, 24 e 25 do Código de Defesa do Consumidor).

2. A facilidade de constatação do vício e a durabilidade ou não do produto ou serviço são os critérios adotados no Código de Defesa do Consumidor para a fixação do prazo decadencial de reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços.

3. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca 30 (trinta), em se tratando de produto não durável, e em 90 (noventa) dias, em se tratando de produto durável (art. 26, incisos I e II, do CDC).

4. O início da contagem do prazo para os vícios aparentes ou de fácil constatação é a entrega efetiva do produto (tradição) ou, no caso de serviços, o término da sua execução (art. 26, § 1º, do CDC), pois a constatação da inadequação é verificável de plano a partir de um exame superficial pelo "consumidor médio".

5. A decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (art. 26, § 2º, inciso I, do CDC), o que ocorreu no caso concreto.

6. O vestuário representa produto durável por natureza, porque não se exaure no primeiro uso ou em pouco tempo após a aquisição, levando certo tempo para se desgastar, mormente quando classificado como artigo de luxo, a exemplo do vestido de noiva, que não tem uma razão efêmera.

7. O bem durável é aquele fabricado para servir durante determinado transcurso temporal, que variará conforme a qualidade da mercadoria, os cuidados que lhe são emprestados pelo usuário, o grau de utilização e o meio ambiente no qual inserido. Por outro lado, os produtos "não duráveis" extinguem-se em um único ato de consumo, porquanto imediato o seu desgaste.

8. Recurso provido para afastar a decadência, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para a análise do mérito do pedido como entender de direito.

## ACÓRDÃO

A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.941 - DF (2009/0204609-0)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito e Territórios assim ementado:

*"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA PELO FORNECEDOR DE VESTUÁRIO - VESTIDO DE NOIVA COM DEFEITO. BEM NÃO DURÁVEL. ART. 26, I, DO CDC. DECADÊNCIA.*

*1 - Nos termos do art. 26, I, do CDC, o consumidor tem 30 dias para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em se tratando de serviço ou de produto não durável, sob pena de decair do direito de fazê-lo.*

*2 - Recurso não provido" (e-STJ fl. 162 - grifou-se).*

Na origem, JULIANA ALMEIDA E ARAÚJO e OUTRA, ora recorrentes, ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em desfavor de CASANOVA TRAJES A RIGOR E PROMOÇÕES S/C LTDA., sob a alegação de que a empresa foi contratada para confeccionar um vestido de noiva, entregando mercadoria com inúmeros defeitos, diverso do produto encomendado e de qualidade inferior à contratada.

As autoras aduziram na inicial que

*"(...) A primeira Autora, em razão do seu casamento realizado no dia 5/8/2006, comprou da Ré, sob encomenda, um vestido de noiva branco em zibeline e renda cashmere, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*O referido valor foi dividido em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e as restantes em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). E o pagamento foi efetuado por intermédio de cheques emitidos pela segunda Autora, mãe da primeira, todos com data de vencimento para o dia 15 de cada mês, a partir de abril/2006 (doc. 02).*

*Chegando aqui, as Autoras foram obrigadas a contratar, urgentemente, um respeitado estilista em Brasília - Sr. PAULO ARAÚJO - para reparar e reformar o vestido, especificamente para substituir o tecido, aplicar plissê e refazer o acabamento em todo o contorno da barra, conforme se vê da nota fiscal em anexo (...) Em suma, diante da má qualidade do serviço prestado, as Autoras sustaram o pagamento dos últimos cheques entregues à Ré, no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e desembolsaram R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para reparar e deixar o vestido em perfeito estado" (e-STJ fl. 6 - grifou-se).*

Afirmaram que na "última prova, dia 27/7/2006", constataram graves defeitos no vestido contratado, e, apesar da reclamação, não houve nenhum reparo imediato, motivo pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

qual, após a cerimônia de casamento, notificaram formalmente a ré, em 21/8/2006, acerca dos alegados vícios. A contranotificação da fornecedora, negando a existência de possíveis vícios, foi conhecida pelas autoras em 31/8/2006, tendo sido a presente ação judicial proposta em 4/9/2006.

Ao final, requereram a procedência dos pedidos para ver declarada a inexistência de crédito em favor da ré, a anulação dos dois últimos cheques emitidos em pagamento dos serviços, a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos materiais ou, subsidiariamente, ao pagamento de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), caso não anulados os cheques sustados, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte lesada (noiva e mãe da noiva).

O juízo de primeira instância extinguiu o feito, com resolução do mérito, por reconhecer a decadência do direito das autoras, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da caducidade do direito pleiteado, à luz do art. 26, inciso I, do CDC, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação de vícios aparentes em produtos e serviços não duráveis, conclusão que restou mantida pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa já transcrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 181-185).

Nas razões do recurso especial alegam as recorrentes, em síntese, violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, do Código de Processo Civil, por ausência de negativa jurisdicional;

(ii) artigo 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que artigo de vestuário não se enquadra na classificação de bem não durável, tido como aquele que se extingue pelo mero uso, situação incompatível com a descrita nos autos, que versa sobre defeitos ocasionados em um vestido de noiva, bem durável por natureza. Assim, incidiria, no caso concreto, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, não havendo falar em caducidade;

(iii) artigo 26, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, alegando que a notificação extrajudicial que encaminharam à recorrida obstaría, de todo modo, o curso do prazo decadencial - que não se confundiria com causa suspensiva. E, concluem, que o direito de agir somente surgiria no momento do recebimento da contranotificação da ré, ou seja, com a expressa negativa da recorrida em solucionar o problema, restando afastada, de um modo ou de outro, a decadência.

Sem as contrarrazões, e admitido o recurso especial, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.941 - DF (2009/0204609-0)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mérito, assiste razão às recorrentes.

Como se sabe, a garantia legal de adequação de produtos e serviços é direito potestativo do consumidor, porquanto assegurado em lei de ordem pública (arts. 1º, 24 e 25 do Código de Defesa do Consumidor).

A professora Cláudia Lima Marques, ao mencionar o regime jurídico dos vícios no Código de Defesa do Consumidor, afirma que "*o novo dever legal afasta a incidência das normas ordinárias sobre vício redibitório, assim como o dever legal de informar e cooperar afasta as normas ordinárias sobre o erro. O vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente. Da mesma maneira, os legitimados passivamente, isto é, os responsáveis, são agora todos os fornecedores envolvidos na produção e não só o cocontratante*". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição - art. 18 - pág. 483 - grifou-se)

A facilidade de constatação do vício e a durabilidade ou não do produto ou serviço representam no Código de Defesa do Consumidor os critérios legais para a fixação do prazo decadencial para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação. Assim, se o produto for durável, o prazo será de 90 (noventa) dias, caso contrário, se não durável, o prazo será de 30 (trinta) dias, como se vê da literalidade do seguinte dispositivo:

*"Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*

*1 - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;*

# Superior Tribunal de Justiça

*II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.*

*§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.*

*§ 2º Obstat a decadência:*

*I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;*

*II - (Vetado).*

*III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.*

*§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito."*

O acórdão recorrido, ao valorar as premissas fáticas postas nos autos, assentou que o vestuário teria natureza de bem não durável, motivo pelo qual aplicou o prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no art. 26, inciso I, do CDC, extinguindo o feito com resolução do mérito por terem sido ultrapassados 4 (quatro) dias daquele prazo, como se afere da fundamentação que ora se transcreve:

*"(...) Todavia, todos os bens, sejam duráveis ou não, se extinguem com o uso, mesmo que seja a longo prazo. Tal classificação, que não está explícita na legislação, mas fora elaborada pela jurisprudência, estabelece os lindes da questão, adotando o entendimento de que o vestuário se subsume à categoria de bem não durável, embora, por certo, não se possa falar em extinção imediata da coisa.(...) Nessa linha de entendimento, adotando o critério de ser o vestuário produto não durável, mormente em se tratando de vestido de noiva cujo uso se extingue com a realização da cerimônia e sendo a autora consumidora final do produto, não havendo falar portanto em reutilização do vestido, correto o entendimento monocrático no sentido de ter ocorrido a decadência: 'Neste contexto fático-legal, tem-se evidenciada a caducidade do direito vindicado na presente ação, mesmo a se considerar a notificação encaminhada pelas autoras como causa suspensiva do curso do prazo decadencial, reiniciando, por sua vez, após a contra-notificação conhecida pelas autoras em 31/08/2006' (fl. 122), haja vista o determinado pelo art. 26, I do CDC" (e-STJ fl. 165 - grifou-se).*

Tal conclusão, contudo, não se sustenta no ordenamento pátrio.

Entende-se por produto durável aquele que, como o próprio nome consigna, não se extingue pelo uso, levando certo tempo para se desgastar. Ao consumidor é facultada a utilização do bem conforme sua vontade e necessidade, sem, todavia, se olvidar que nenhum produto é eterno, pois, de um modo ou de outro, todos os bens tendem a um fim material em algum momento, já que sua existência está atrelada à sua vida útil.

O aspecto de durabilidade do bem impõe reconhecer que um dia todo bem perderá sua função, deixando de atender à finalidade à qual um dia se destinou. O bem durável é aquele fabricado para servir durante determinado tempo, que variará conforme a qualidade da mercadoria, os cuidados que lhe são emprestados pelo usuário, o grau de utilização e o meio

# Superior Tribunal de Justiça

ambiente no qual inserido. Portanto, natural que um terno, um eletrodoméstico, um automóvel ou até mesmo um livro, à evidência exemplos de produtos duráveis, se desgastem com o tempo, já que a finitude, é de certo modo, inerente a todo bem.

Por outro lado, os produtos não duráveis, tais como alimentos, os remédios e combustíveis, em regra *in natura*, findam com o mero uso, extinguindo-se em um único ato de consumo. O desgaste é, por consequência, imediato.

Na hipótese dos autos, há que se reconhecer que o bem em objeto de análise é um vestido de noiva, incluído na classificação de bem de uso especial, tidos como "*aqueles bens de consumo com características singulares e/ou identificação de marca, para os quais um grupo significativo de compradores está habitualmente desejoso e disposto a fazer um especial esforço de compra (exemplos: marcas e tipos específicos de artigos de luxo, peças para aparelhos de alta fidelidade, equipamento fotográfico*". (José Geraldo Brito Filomeno, Manual de Direitos do Consumidor, 10ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2010, pág. 47)

Logo, o vestuário, mormente um vestido de noiva, é um bem "durável", pois não se extingue pelo mero uso. Aliás, é notório que por seu valor sentimental há quem o guarde para a posteridade, muitas vezes com a finalidade de vê-lo reutilizado em cerimônias de casamento por familiares (filhas, netas e bisnetas) de uma mesma estirpe.

Por outro lado, há pessoas que o mantém como lembrança da escolha de vida e da emoção vivenciada no momento do enlace amoroso, enquanto há aquelas que guardam o vestido de noiva para uma possível reforma, seja por meio de aproveitamento do material (normalmente valioso), do tingimento da roupa (cujo tecido, em regra, é de alta qualidade) ou, ainda, para extrair lucro econômico, por meio de aluguel (negócio rentável e comum atualmente).

Desse modo, o vestido de noiva jamais se enquadraria como bem não durável, porquanto não consumível, tendo em vista não se exaurir no primeiro uso ou em pouco tempo após a aquisição, para consignar o óbvio. Aliás, como claramente se percebe, a depender da vontade da consumidora, o vestido de noiva, vestimenta como outra qualquer, sobreviverá a muitos usos.

Com efeito, o desgaste de uma roupa não ocorre em breve espaço de tempo, em especial quando cediço que um dos elementos estimuladores do consumo é a qualidade da roupa. Não é inapropriado dizer que muitas vezes há roupas mais duradouras que produtos eletroeletrônicos (também considerados duráveis) e, não por outro motivo, as roupas, em geral, possuem instruções de uso e lavagem a fim de lhe permitir longa vida útil, ou seja, maior durabilidade. De fato, tanto as roupas são bens considerados duráveis que, não raro, são objeto de doações, pois, mesmo já gastas ainda preservam o estado de uso, em especial para aqueles

# Superior Tribunal de Justiça

com menor capacidade econômica, o que deve ser sempre estimulado em um país cuja miserabilidade cresce a cada dia.

Ademais, é inegável existirem roupas que têm valor sentimental incomensurável por terem pertencido a membros da família, muitos já falecidos, ou ainda, por terem sido adquiridas na infância.

No particular, impõe-se reconhecer que todo produto possui uma "vida útil". Todavia, o produto durável não tem uma vida efêmera, muito "*embora não se exija que seja prolongada, na medida em que é do próprio capitalismo que vivemos que cedo ou tarde todos e qualquer produto ou serviço seja substituído por uma nova aquisição que venha alimentar o ciclo de consumo*". (Caio Augusto Silva Santos e Paulo Henrique Silva Godoy, em obra Coordenada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, O Novo Código Civil – Interfaces no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2004, pág. 99)

Registre-se, por oportuno, os inúmeros exemplos de resistência ao tempo das roupas, citando-se, a título ilustrativo: o manto do imperador D. Pedro II, até hoje peça das mais apreciadas do acervo do Museu Imperial de Petrópolis/RJ; os vestidos de Carmen Miranda, expostos, inclusive, no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (MAM); as vestimentas oficiais do ex-Presidente Juscelino Kubitschek mantidas no Museu do Catetinho, em Brasília/DF, e, ainda, as vestes intactas do Papa João XXIII, cujo corpo está em exposição permanente em um sarcófago de vidro na Basílica de São Pedro no Vaticano.

Em consequência, o prazo decadencial incidente no caso em apreço é o aplicável aos bens duráveis, qual seja, o de 90 (noventa) dias, versando hipótese de vício aparente ou de fácil constatação na data da entrega (tradição), conhecido como aquele que não exige do consumidor médio nenhum conhecimento especializado ou apreciação técnica (perícia), por decorrer de análise superficial do produto (simples visualização ou uso), cuja constatação é verificável de plano, a partir de um simples exame do bem ou serviço, por mera experimentação ou por "saltar aos olhos" ostensivamente sua inadequação.

Por outro lado, o CDC estabelece que o prazo decadencial se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço (art. 26, § 1º, do CDC), diferentemente dos vícios ocultos, em que o prazo começa a partir de sua manifestação (art. 26, §§ 1º e 3º do CDC).

Alegam as autoras que o vestido de noiva entregue não estava em perfeito estado de uso, nem mesmo representava o modelo previamente combinado pelas partes, frustrando as justas expectativas da consumidora às vésperas do evento. Desse modo, por apresentar defeitos substanciais de confecção, precisou buscar outro profissional para realizar os consertos indispensáveis à utilização da roupa pela noiva na cerimônia de casamento. Dentre os defeitos

# Superior Tribunal de Justiça

alegados pelas autoras, destacam-se: "o decote foi abaixado, a frente do vestido foi trocada, o forro foi todo trocado, foi usado outro véu, foi colocado cetim sem costura, o babado foi adaptado, alguns tecidos foram trocados (estavam do lado avesso), entre outras alterações" (e-STJ fl. 7)

São irrefutáveis a angústia e a frustração de qualquer pessoa que contrate um vestido para uma ocasião especial, tal como o dia da cerimônia do casamento, cujos preparativos permeiam expectativas e sonhos das partes envolvidas, inclusive de familiares e amigos.

A situação de inadequação que desafia a responsabilidade por vícios do produto ou serviço apta a merecer reparos pode se referir tanto à quantidade como à qualidade da mercadoria cuja utilização se reputa imprópria ao consumo, estando estampadas nos artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor as alternativas de substituição do produto, o abatimento proporcional do preço, a reexecução do serviço, ou até mesmo a resolução do contrato, com a restituição do preço.

A tradição da mercadoria defeituosa foi realizada uma semana antes do matrimônio, afirmando as recorrentes que o resultado do objeto do contratado violou a garantia legal de adequação inerente a qualquer produto posto no mercado, deixando de satisfazer a necessidade do destinatário final, o consumidor (art. 24 do CDC), o que deve ser demonstrado na instrução do feito.

Saliente-se que tal insurgência há de ser exercida dentro dos exíguos prazos previstos no CDC (art. 26, incs. I e II). No caso, as autoras insurgiram-se tempestivamente, motivo pelo qual não merece guarida a tese da decadência.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a incidência dos prazos decadenciais nas hipóteses de produtos duráveis e não duráveis, que são distintos no Código de Defesa do Consumidor, como se vê da seguinte ementa:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE MOBILIÁRIO ENTREGUE COM DEFEITO. VÍCIO APARENTE. BEM DURÁVEL. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 26, II, DA LEI 8.078/1990. DOUTRINA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.*

*I - EXISTINDO VÍCIO APARENTE, DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NO PRODUTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MAS, SIM, EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE RECLAMAR PELA DESCONFORMIDADE DO PACTUADO, INCIDINDO O ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

*II - O ART. 27 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CUIDA SOMENTE DAS HIPÓTESES EM QUE ESTÃO PRESENTES VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO POR INSEGURANÇA, OU SEJA, CASOS EM QUE PRODUTO TRAZ UM VÍCIO INTRÍNSECO QUE POTENCIALIZA UM ACIDENTE DE CONSUMO, SUJEITANDO-SE O CONSUMIDOR A UM PERIGO IMINENTE.*

*III - ENTENDE-SE POR PRODUTOS NÃO-DURÁVEIS AQUELES QUE SE*

# Superior Tribunal de Justiça

*EXAUREM NO PRIMEIRO USO OU LOGO APÓS SUA AQUISIÇÃO, ENQUANTO QUE OS DURÁVEIS, DEFINIDOS POR EXCLUSÃO, SERIAM AQUELES DE VIDA ÚTIL NÃO-EFÊMERA” (REsp Nº 114.473/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 05/05/1997 - grifou-se).*

Em outra oportunidade, a Ministra Fátima Nancy Andrighi, em laborioso voto, sintetizou, de forma didática, as regras do CDC ora em estudo, reconhecendo o direito do consumidor de exigir, dentro do prazo legal, a superação de eventuais vícios de qualidade ou quantidade, bem como que a garantia legal de adequação não afasta nem conflita com a garantia contratual eventualmente pactuada entre as partes:

*“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.*

*- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.*

*- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.*

*- O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável, ambos os prazos contadas da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.*

*- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.*

*- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.*

*- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece*

# Superior Tribunal de Justiça

*prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 967.623/RJ, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009 – grifou-se).

Extrai-se dos autos que a última prova do vestido ocorreu no dia 27/7/2006, quando o vestido supostamente danificado foi entregue às consumidoras, tendo a empresa recorrida sido notificada extrajudicialmente dos alegados vícios em 21/8/2006. Por sua vez, as autoras foram notificadas da contranotificação em 31/8/2006, tendo sido a presente ação judicial proposta em 4/9/2006.

Como se vê, qualquer que seja a interpretação que se confira ao verbo obstar constante do art. 26 do CDC, no presente caso não há falar em decadência, porquanto não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, independentemente de se reconhecer a suspensão ou a interrupção da noventena legal, o prazo foi efetivamente "obstado" pela reclamação formalizada pela notificação extrajudicial da recorrida.

Consigne-se que a reclamação deve ser comprovada pelo consumidor para que possa se valer do benefício, não exigindo a lei meios específicos para tanto. Segundo Héctor Valverde Santana, *"não há uma forma preestabelecida para realizar a reclamação. Efetivamente, pode o consumidor, ou quem o represente legalmente, apresentar sua reclamação perante o fornecedor por todos os meios possíveis, seja verbal, pessoalmente ou por telefone, nos Serviços de Atendimento ao Cliente (SAC), por escrito, mediante instrumento enviado pelo cartório de títulos e documentos, carta registrada ou simples, encaminhada pelo serviço postal ou entregue diretamente pelo consumidor, e-mail, fax, dentre outros"* (Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo, São Paulo, RT, 2002, pág. 128).

É recomendável que a reclamação *"seja documentada (carta com aviso de recebimento – AR), podendo ser feita junto a qualquer fornecedor que, de alguma forma, interveio na cadeia de consumo e tenha se beneficiado da venda (produtor, comerciante, importador, fabricante), não havendo na lei qualquer ressalva a respeito"*. (Fábio Henrique Podestá, Código de Defesa do Consumidor Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 171)

Contudo, esta Corte já se manifestou no sentido de que *"a reclamação verbal seria suficiente a obstar os efeitos da causa extintiva (decadência) se efetivamente comprovada"* (REsp nº 156.760/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4/3/2004, DJ 22/3/2004 - grifou-se), desde que direcionada à quem interessa, já que *"não obsta a decadência a simples denúncia oferecida oferecida ao Procon, sem que se formule*

# Superior Tribunal de Justiça

*pretensão, e para a qual não há cogitar de resposta*" (REsp nº 65.498/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/1996, DJ 16/12/1996).

No tocante à controvérsia doutrinária acerca do real significado da expressão "obstam a decadência" (art. 26, § 2º do CDC) a melhor doutrina assegura maior amplitude à tutela dos consumidores, cuja hipossuficiência, em regra, norteia as opções do legislador.

Portanto, assiste razão àqueles que entendem que o termo "obstar" versa sobre uma modalidade de interrupção do prazo decadencial, a exemplo de Cláudia Lima Marques, Luiz Edson Fachin, Luiz Daniel Pereira Cintra e Odete Novais Carneiro Queiroz, já que o prazo anterior seria desconsiderado, beneficiando, sobremaneira, o consumidor, que disporia novamente do prazo por completo para exercer seu direito.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes observa que *"a inserção do termo 'obstam' foi justamente para fugir da discussão – especialmente doutrinária – a respeito da possibilidade ou não de que um prazo decadencial pudesse suspender-se ou não, interromper-se ou não, o legislador, inteligentemente, lançou mão do verbo 'obstar'"*. (Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 368)

A propósito, Héctor Valverde Santana apresenta forte argumento em favor da tese da interrupção, como salientado por Leonardo de Medeiros Garcia:

*"(..) Segundo o autor, o parágrafo único do art. 27 do CDC foi vetado pelo Presidente da República por reconhecer nele grave defeito de formulação. O dispositivo censurado dizia que seria interrompida a prescrição nas hipóteses do § 1º do art. 26 do CDC (houve um erro de remissão, já que pretendia se referir às causas obstativas do § 2º do art. 26 do CDC)".* (Direito do Consumidor, Editora Impetus, Niterói, RJ, 2008, pág. 167)

Não se olvida, ademais, que a interpretação que entende como suspensão, por ser mais prejudicial aos consumidores, deve ser descartada, como acertadamente aponta lição do Ministro Herman Benjamin:

*"(..) Em que pese a dificuldade que a matéria comporta, a melhor posição, considerando a finalidade de proteção ao consumidor, e que os prazos decadenciais do CDC são bastante exíguos, é no sentido de se reiniciar a contagem dos prazos decadenciais a partir da resposta negativa do fornecedor (inciso I) ou da data em que se promove o encerramento do inquérito civil (inciso III). Obstar, portanto, tem o sentido de invalidar o prazo já transcorrido, o que se assemelha ou se aproxima das hipótese de interrupção".* (Manual de direito do consumidor, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 165)

Dessa forma, afasto as conclusões do juízo de primeira instância, mantidas pelo Tribunal de origem, de que,

# Superior Tribunal de Justiça

*"(...) Neste contexto, fático-legal, tem-se evidenciada a caducidade do direito vindicado na presente ação, mesmo a se considerar a notificação encaminhada pelas autoras como causa suspensiva do curso do prazo decadencial, reiniciado, por sua vez, após a contra-notificação conhecida pelas autoras em 31/08/2006.*

*Conforme elucida o Eminentíssimo Juiz de Direito James Eduardo de Moraes de Oliveira, em seu Código de Defesa do Consumidor, Ed Atlas 2005, 'A reclamação formulada pelo consumidor acerca dos vícios constatados no produto ou no serviço e o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público constituem causas suspensivas - e não interruptivas - da decadência. Isso significa que, uma vez expirada a causa obstativa, o prazo decadencial retoma seu curso até alcançar os 30 ou 90 dias previstos no caput do art. 26'. Na verdade, com o reinício da contagem do prazo mencionado, as autoras ajuizaram a demanda em 08/09/2006, portanto, a destempestiva vez que o prazo fatal terminou em 04-09-2006 (...)' (e-STJ fls. 124-126 - grifou-se).*

Desse modo, afastado a decadência do direito potestativo de reclamar os eventuais vícios do vestido de noiva, reputado impróprio ao uso (arts. 18, § 6º, e 20, § 2º, do CDC), equivocadamente declarada pelo Tribunal de origem, por incidir, no caso concreto, o prazo de 90 (noventa) dias pertinentes aos "bens duráveis", nos termos do art. 26, inciso II, do CDC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos às instâncias de origem, para que analise o mérito do pedido de indenização material e moral como entender de direito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0204609-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.941 / DF**

Números Origem: 20060110933136 20060110933136RES

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIANA ALMEIDA E ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO : CASANOVA TRAJES A RIGOR E PROMOÇÕES S/C LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE ACHEFER QUINTAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.